



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15465.000772/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.554 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2020  
**Recorrente** DISA PRODUCOES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

SIMPLES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO ANTES DE FORMULADO O PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

A Recorrente comprovou pelos documentos juntados aos autos que os débitos quem motivaram o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional haviam sido parcelados antes da formulação do seu pedido de opção, e dessa forma não há óbice ao deferimento do seu pedido de opção ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-30.617, de 21 de maio de 2010, da 8ª Turma da DRJ/RJ1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES Nacional lavrado em 23/02/2010 (e-fl. 8).

A Recorrente apresentou pedido de opção ao SIMPLES Nacional em 05/01/2010 e teve o seu pedido indeferido pela existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal.

Contra o indeferimento a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os débitos para com o INSS e a PGFN foram parcelados e estavam em dia, conforme comprovante juntado aos autos.

A DRJ constatou que o comprovantes juntado aos autos pela Recorrente comprovava que apenas os débitos perante o INSS haviam sido parcelados e que em consulta ao sítio da Receita Federal em 17/05/2010, verificou que as pendências perante a PGFN ainda persistiam, e dessa forma considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/06/2010 (e-fl. 18).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 09/07/2010 (e-fl. 21) onde reitera que os débitos que motivaram o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional haviam sido parcelados e estavam em dia, conforme comprovantes juntados ao processo.

Aduz ainda que juntou as CPEND - Certidões Positivas Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitida em 23/09/2009 com validade até 22/03/2010 e CPEND emitida em 26/03/2010 com validade até 22/09/2010, que comprovariam a regularidade com o parcelamento dentro do prazo estipulado para a adesão ao SIMPLES nacional.

Requer ao final que o recurso seja provido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente teve o seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional indeferido pela existência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Os débitos estão discriminados no Termo de Indeferimento de Opção ao SIMPLES Nacional e eram os seguintes:

- Débito de natureza previdenciária: 37028350-3

- Débitos inscritos em Dívida Ativa da União:

1)Débito - Código de Receita:810  
Nome do Tributo: PIS  
Número do Processo: 10768523513/2006-70  
Número de Inscrição: 7070600930660  
Data da inscrição: 20/07/2006

2) Débito - Código de Receita: 4493  
Nome do Tributo: COFINS  
Número do Processo: 10768523512/2006-25  
Número de Inscrição: 7060605455203  
Data da inscrição: 20/07/2006

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que os débitos haviam sido parcelados e o seu pagamento estava em dia. Apresentou o documento juntado à e-fl. 10 que comprova o parcelamento do débito 37028350-3 para com o INSS em 25/09/2009.

A DRJ confirmou que o débito 37028350-3 estava regularizado, mas a contribuinte não apresentara a comprovação da regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. E além disso, em consulta ao sítio da Receita Federal constatou que as pendências perante a PGFN ainda persistiam.

No recuso voluntário a Recorrente reitera que os débitos que motivaram o indeferimento do seu pedido de inclusão no SIMPLES Nacional haviam sido parcelados e para comprovação juntou informações sobre os débitos inscritos 70706009306-60 e 70606054552-03 emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 35-38) nos quais consta a informação de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por parcelamento.

A Recorrente juntou ainda as CPEND emitidas em 23/09/2009 e 26/03/2010 (e-fls. 33-34) que comprovam que os débitos que motivaram o indeferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional haviam sido parcelados e portanto estavam regularizados antes de ter formulado o seu pedido de opção. Como comprovação de que o parcelamento estava em dia juntou os comprovantes de arrecadação às e-fls. 39-74.

Confirma-se, portanto, que os débitos que motivaram o indeferimento do pedido de opção ao SIMPLES Nacional estavam com a exigibilidade suspensa por terem sido incluídos em parcelamento, dessa forma voto em dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama